



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 8 de Julho de 2008

Número 130

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 596-A/2008:

Instala o Julgado de Paz do Concelho de Odivelas e aprova o respectivo Regulamento Interno. 4264-(2)

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 596-B/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1, «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER 4264-(3)

Portaria n.º 596-C/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação dos Investimentos não Produtivos da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER 4264-(7)

Portaria n.º 596-D/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.2.1, «Formação Especializada», da medida n.º 4.2, «Formação e informação especializada», integrada no subprograma n.º 4, «Promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER 4264-(14)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 596-A/2008**

de 8 de Julho

O Decreto-Lei n.º 22/2008, de 1 de Fevereiro, procedeu à criação de mais quatro novos julgados de paz, concretizando o Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais II (PADT II), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro.

Os julgados de paz são tribunais de proximidade que visam resolver litígios muito directamente relacionados com a vida dos cidadãos, de forma mais simples, rápida e próxima, mas com todas as garantias da decisão de um tribunal. Em concreto, julgam frequentemente conflitos em matéria de arrendamento, condomínio, pequenas dívidas e demarcação de prédios.

Os princípios caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios — a mediação —, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciam-se num contributo assinalável na ambiciosa mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos, ao mesmo tempo que contribuem para o descongestionamento dos tribunais judiciais.

Os bons resultados que têm vindo a ser obtidos por estes tribunais de proximidade devem ser assinalados. Desde 2002, ano de entrada em funcionamento dos primeiros quatro julgados de paz, que estes tribunais têm visto o seu número de processos entrados aumentar todos os anos, tendo sido atingido, durante o ano de 2007, o número de 15 000 processos entrados. Consta-se igualmente que o tempo médio de resolução dos conflitos se tem mantido estável em cerca de dois meses, não obstante os sucessivos aumentos do número de processos entrados, o que demonstra a boa capacidade de resposta dos julgados de paz.

Finalmente, deve assinalar-se que a criação e instalação de julgados de paz se realiza hoje no quadro da execução do Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz, o qual estabelece critérios científicos auxiliares da decisão política de criação de novos julgados de paz, definindo prioridades e áreas territoriais de abrangência dos novos julgados de paz. Com este Plano, rompeu-se definitivamente com os critérios casuísticos que vinham sendo utilizados para a criação destes novos tribunais de proximidade, ao mesmo tempo que se criou condições para que, no momento da criação de novos julgados de paz, a sua procura potencial seja transformada em procura efectiva.

Cabe agora, reunidas as necessárias condições humanas e materiais, proceder à instalação do Julgado de Paz de Odivelas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalado o Julgado de Paz do Concelho de Odivelas, que entra em funcionamento no dia 9 de Julho de 2008.

Artigo 2.º

É aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 7 de Julho de 2008.

ANEXO**REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO CONCELHO DE ODIVELAS****Artigo 1.º****Sede**

1 — O Julgado de Paz do Concelho de Odivelas, fica sediado na Avenida de Amália Rodrigues, lote 7, Ribeirada, em Odivelas.

2 — O local da sede do Julgado de Paz do Concelho de Odivelas pode ser alterado por protocolo celebrado entre o Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios e a Câmara Municipal de Odivelas.

Artigo 2.º**Funcionamento**

O período de funcionamento e de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 3.º**Coordenação do Julgado de Paz**

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz, que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este é substituído pelo que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Artigo 4.º**Distribuição**

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

Artigo 5.º**Serviço de mediação**

1 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do Julgado de Paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador que intervém na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do serviço de mediação.

Artigo 6.º**Serviço de atendimento**

1 — O serviço de atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do serviço de atendimento é assegurada por quem, para o efeito, vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 7.º**Competências do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios**

Ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios compete:

- a) Conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização e melhoria no Julgado de Paz;
- b) Elaborar e actualizar, nos termos da lei, a lista dos mediadores que prestam serviço no Julgado de Paz e zelar pelo respectivo cumprimento;
- c) Acompanhar e apoiar o funcionamento do Julgado de Paz, sem prejuízo das competências nesta matéria atribuídas a outras entidades;
- d) Proceder ao pagamento das remunerações dos juízes de paz;
- e) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

Artigo 8.º**Competências do município de Odivelas**

Compete ao município de Odivelas, nos termos do protocolo celebrado com o Ministério da Justiça em 19 de Dezembro de 2007:

- a) Fixar o horário de pessoal do serviço de atendimento e do serviço de apoio administrativo e zelar pela respectiva observância;
- b) Suportar as despesas com o funcionamento do Julgado de Paz, incluindo as respeitantes ao pessoal dos serviços de atendimento e de apoio administrativo.

Artigo 9.º**Competências do serviço de mediação**

1 — O serviço de mediação disponibiliza, a qualquer interessado, a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete ao serviço de mediação:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador, respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base da mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;

e) Facultar, a qualquer interessado, o regulamento dos serviços de mediação dos julgados de paz e demais legislação conexas.

Artigo 10.º**Competências do serviço de atendimento**

Compete ao serviço de atendimento:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente apresentados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Artigo 11.º**Competências do serviço de apoio administrativo**

1 — Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do serviço de apoio administrativo é assegurada por quem, para o efeito, vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 596-B/2008**

de 8 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece as regras gerais do apoio ao desenvolvimento rural sustentável que deve contribuir para o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural e a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

A medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, tem por objectivos conservar os espaços cultivados e florestais de grande valor natural e a paisagem, preservar os *habitats* e espécies ameaçadas, conservar os níveis de biodiversidade e favorecer os ciclos naturais da floresta.

No âmbito de cada intervenção territorial integrada, foi criada uma estrutura de natureza técnica, a estrutura local de apoio (ELA), que integra estruturas descentralizadas da administração central nas áreas agrícola, florestal e ambiental, organizações locais representativas dos produtores agrícolas e florestais e representantes de organizações não governamentais de defesa do ambiente, assumindo-se como importante instrumento de apoio ao acompanhamento e gestão desta medida.

A acção n.º 2.4.1, designada «Apoio à gestão das intervenções territoriais integradas», tem, assim, como objectivo apoiar as actividades da iniciativa destas estruturas locais de apoio que contribuam para a boa gestão da medida, em particular através de acções de sensibilização das respectivas populações e do apoio técnico considerado adequado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1, «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo ao plano de execução anual.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO n.º 2.4.1, «APOIO À GESTÃO DAS INTERVENÇÕES TERRITORIAIS INTEGRADAS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 2.4.1, designada «Apoio à gestão das

intervenções territoriais integradas», no âmbito da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem, em geral, os objectivos da intervenção territorial integrada (ITI) em que se localizam e, em particular, os seguintes objectivos:

a) Elaboração e implementação de normas técnicas e outras orientações para protecção e gestão dos sistemas agrícolas e florestais relacionados com os sítios «Natura 2000» e outros locais de elevado valor natural no quadro de intervenções territoriais integradas;

b) Sensibilização das populações alvo das ITI e aconselhamento técnico aos seus beneficiários no âmbito dos compromissos agro-silvo-ambientais contratados.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação nas áreas geográficas de cada ITI.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Estrutura local de apoio (ELA)» a estrutura de natureza técnica criada com o objectivo de promover a dinamização e aconselhamento técnico das populações alvo da respectiva ITI, constituída por representantes das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), que presidem e a representam em todos os actos, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), do Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB), de organizações locais representativas de produtores agrícolas e florestais e de organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

b) «Operação», no âmbito deste Regulamento e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, entende-se como operação a realização do plano de execução anual;

c) «Plano de acção plurianual» o documento que descreve as acções para a dinamização, aconselhamento técnico e monitorização da ITI, a empreender para um período de três anos, contendo o cronograma e as metas a alcançar para cada acção, incluindo uma síntese da situação de partida com identificação dos valores naturais existentes e a preservar, de acordo com a informação disponível;

d) «Plano de execução anual (PEA)» o documento que descreve as acções a realizar num determinado ano com os respectivos montantes previsionais das despesas de investimento e despesas marginais de funcionamento directamente imputáveis à dinamização, aconselhamento técnico e monitorização da ITI, em coerência com as metas propostas no plano de acção plurianual, e que constitui o pedido anual de apoio.

Artigo 5.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as ELA constituídas nos termos do artigo 93.º da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março.

Artigo 6.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

As ELA que pretendam beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento devem possuir um plano de acção plurianual aprovado pela autoridade de gestão do PRODER (AG).

Artigo 7.º**Despesas elegíveis e não elegíveis**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as despesas de investimento e despesas marginais de funcionamento directamente imputáveis à dinamização, aconselhamento técnico e monitorização da ITI, que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e se insiram no âmbito do plano de acção plurianual.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, são consideradas elegíveis, nomeadamente, as despesas constantes do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 8.º**Obrigações dos beneficiários**

1 — As ELA beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a) Executar os PEA nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir com as obrigações e os deveres expressos no protocolo celebrado com o gestor;
- c) Cumprir as orientações técnicas e outras normas emanadas da AG;
- d) Publicitar os apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das normas técnicas do PRODER.

2 — As DRAP, enquanto entidades que asseguram a coordenação das actividades das ELA e garantem o apoio logístico e administrativo necessário ao bom funcionamento das mesmas, devem ainda cumprir as seguintes obrigações:

- a) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos PEA;
- b) Contabilizar as despesas de uma forma independente, nomeadamente através da criação de uma actividade específica;
- c) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;
- d) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, durante o período de vigência do protocolo, sem prévia autorização da AG.

Artigo 9.º**Forma, nível e limites de apoio**

1 — Os apoios previstos assumem a forma de subsídio não reembolsável no valor de 100 % das despesas elegíveis.

2 — O limite máximo anual das despesas elegíveis é de 2,5 % do montante total dos pedidos de apoio apresentados no quadro da respectiva ITI.

3 — Nos casos em que o montante calculado no número anterior seja inferior a € 50 000 anuais, são aceites despesas até este valor.

CAPÍTULO II**Procedimento****Artigo 10.º****Apresentação dos pedidos de apoio**

1 — Os pedidos de apoio são apresentados no decurso do mês de Outubro de cada ano, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos anos em que há apresentação de plano de acção plurianual, o pedido de apoio é apresentado no período de 30 dias úteis após o prazo para apresentação do referido plano, definido no protocolo celebrado com o gestor.

3 — Os pedidos de apoio referidos no número anterior revestem a forma de um PEA, nos termos constantes do anexo II, para o período em questão.

4 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio do PRODER na Internet, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 11.º**Análise e decisão do plano de execução anual**

1 — O secretariado técnico da AG, adiante designado por secretariado técnico, analisa e emite parecer sobre os PEA, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do termo da sua apresentação, com base na sua coerência e pertinência relativamente ao plano de acção plurianual respectivo.

2 — Podem ser solicitados às ELA elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis.

3 — Os PEA são objecto de decisão pelo gestor, sendo a mesma comunicada às ELA no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de emissão do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 12.º**Contrato de financiamento**

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre a ELA e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento à ELA, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, a qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena

de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 13.º

Execução do plano de execução anual

1 — O PEA será executado no máximo até 31 de Dezembro do ano a que diz respeito.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 14.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Os pedidos de pagamento incluem as despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico no prazo de cinco dias úteis, após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária ou, excepcionalmente, por cheque, no caso de reposição de fundo maneo, até ao montante de € 2500, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo da movimentação financeira, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo de 20% do PEA aprovado, mediante uma garantia escrita da respectiva DRAP equivalente ao montante do adiantamento, no contexto do adiantamento concedido ao Estado membro.

5 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por PEA, devendo o montante do último representar, pelo menos, 20% do PEA aprovado e ser obrigatoriamente o de regularização do adiantamento, caso tenha sido concedido.

6 — O último pedido de pagamento terá de ser apresentado até ao dia 10 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 15.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização de despesa

1 — O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento referidos no n.º 1 do artigo anterior e emite o respectivo relatório de análise num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados às ELA elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar à ELA e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas às ELA pelo menos uma vez durante o período de execução de cada PEA e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento do PEA.

5 — Para efeitos de pagamento à ELA, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 16.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 17.º

Controlo

1 — Os PEA estão sujeitos a controlos, a efectuar durante todo o período de vigência do PRODER e até 24 meses após a realização do pagamento final respeitante ao último PEA.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificada a ELA, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 18.º

Exclusões e reduções

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às ELA as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 19.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 11 de Março de 2008 são consideradas elegíveis quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam previstas no PEA relativo ao ano de 2008;
- b) As mesmas sejam apresentadas no primeiro pedido de pagamento.

2 — Às despesas referidas no número anterior não é aplicável o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis:

a) Despesas com a aquisição de materiais e serviços, tais como:

- i) Material geral de escritório;
- ii) Serviços de tipografia;

iii) Aluguer de espaços destinado às acções de aconselhamento técnico e de sensibilização das populações alvo da ITI;

iv) Outros materiais e serviços necessários para o aconselhamento técnico e a sensibilização das populações da ITI;

b) Compra ou locação de equipamentos administrativos novos, designadamente, *software*, equipamento informático e equipamentos de som e imagem adquiridos até ao final de 2009, salvo situações de substituições dos equipamentos directamente imputáveis à operação, devidamente autorizadas previamente pelo gestor;

c) Despesas com deslocações, tais como: ajudas de custo e subsídio de transporte em automóvel próprio, até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado, bem como despesas relacionadas com deslocação em viatura de serviço.

A elegibilidade das despesas acima indicadas está dependente da verificação da sua imputabilidade à operação, bem como do seu carácter marginal e adicional às despesas de funcionamento das entidades que compõem a ELA.

As compras ou locação de equipamentos novos não devem exceder, anualmente, 15 % dos recursos totais afectos ao funcionamento da ELA nesse ano.

A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e, no máximo, até ao termo de vigência do protocolo;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Despesas não elegíveis:

a) Despesas com vencimentos, partes de vencimentos ou outras remunerações dos funcionários das entidades que constituem as ELA;

b) Despesas com a aquisição de viaturas;

c) Despesas com a aquisição de terrenos e imóveis ou relacionadas com construções de raiz, bem como com a aquisição de bens em estado de uso;

d) As amortizações de quaisquer bens móveis ou imóveis previamente existentes, ou entretanto adquiridos;

e) Despesas e encargos com quaisquer bens previamente existentes, incluindo rendas e alugueres;

f) O IVA;

g) Juros e encargos com dívidas;

h) Despesas e encargos com cauções;

i) Custos relacionados com os contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

ANEXO II

Plano de execução anual

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

O plano de execução anual deve conter a seguinte informação:

a) Âmbito de incidência — geral ou por tipo de apoio agro ou silvo-ambiental;

b) Descrição da acção a desenvolver e sua articulação com o plano de acção plurianual;

c) Descrição dos equipamentos ou serviços a adquirir;

d) Indicadores e respectivas metas a alcançar, quando aplicável;

e) Data previsional para execução da acção prevista ou aquisição;

f) Montantes de despesa previsional para a respectiva acção ou aquisição.

Portaria n.º 596-C/2008

de 8 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece as regras gerais do apoio ao desenvolvimento rural sustentável que deve contribuir para o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural e a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

A medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», do Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente, designado por PRODER, tem por objectivos conservar os espaços cultivados e florestais de grande valor natural e a paisagem, preservar os *habitats* e espécies ameaçadas, conservar os níveis de biodiversidade e favorecer os ciclos naturais da floresta.

Os objectivos a alcançar com estes apoios, inseridos na medida acima referida, pretendem suportar pequenos investimentos, considerados não produtivos, mas que contribuem para completar o esforço de conservação dos espaços agro-florestais alvo das medidas agro e silvo-ambientais definidas para estes territórios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação dos Investimentos não Produtivos da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, que integra os investimentos não produtivos das acções n.ºs 2.4.3, designada «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro», 2.4.4, designada «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês», 2.4.5, designada «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira», 2.4.6, designada «Intervenção territorial integrada Douro Internacional», 2.4.7, designada «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela», 2.4.8, designada «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional», 2.4.9, designada «Intervenção territorial integrada serras de Aire

e Candeeiros», 2.4.10, designada «Intervenção territorial integrada Castro Verde», e 2.4.11, designada «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste».

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- 1) Anexo I, relativo às tipologias de investimentos não produtivos;
- 2) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NÃO PRODUTIVOS DA MEDIDA N.º 2.4, «INTERVENÇÕES TERRITORIAIS INTEGRADAS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação dos investimentos não produtivos das seguintes acções integradas no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER:

- a) 2.4.3, «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro»;
- b) 2.4.4, «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês»;
- c) 2.4.5, «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira»;
- d) 2.4.6, «Intervenção territorial integrada Douro Internacional»;
- e) 2.4.7, «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela»;
- f) 2.4.8, «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional»;
- g) 2.4.9, «Intervenção territorial integrada serras de Aire e Candeeiros»;
- h) 2.4.10, «Intervenção territorial integrada Castro Verde»;
- i) 2.4.11, «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste».

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento pretendem contribuir para a realização dos objectivos da intervenção territorial integrada (ITI) em que se localizam, através do financiamento de investimentos complementares indispensáveis à concretização dos respectivos compromissos agro-ambientais e silvo-ambientais e à preservação da paisagem.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se nas respectivas áreas geográficas identificadas para cada uma das ITI.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Estrutura local de apoio (ELA)» a estrutura de natureza técnica criada com o objectivo de promover a dinamização e aconselhamento técnico das populações alvo da respectiva ITI, constituída por representantes das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), que presidem e a representam em todos os actos, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), do Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB), de organizações locais representativas de produtores agrícolas e florestais e de organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

b) «Início da operação» o dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

c) «Investimento não produtivo» o investimento associado ao cumprimento dos compromissos agro-ambientais e silvo-ambientais contratados, do qual resulta um aumento do carácter de utilidade pública das áreas de intervenção, e que não se destina a aumentar directamente a rentabilidade ou o valor económico das explorações;

d) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

e) «Unidade de produção» o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários dos apoios agro-ambientais ou silvo-ambientais previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

Artigo 6.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Para além do disposto no artigo anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem ainda reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Cumprirem com os requisitos, obrigações e compromissos de natureza agro-ambiental ou silvo-ambiental assumidos no âmbito dos apoios previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas»;

b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas, realizadas desde 2000.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem nos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Estarem localizados na unidade de produção ou no baldio objecto dos apoios de natureza agro-ambiental ou silvo-ambiental no âmbito da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas»;

b) Estarem enquadrados numa das tipologias de investimentos não produtivos, identificadas para a respectiva ITI, constantes do anexo I do presente Regulamento;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º;

d) Estarem enquadrados no Plano de Intervenção Plurianual, no caso de investimentos associados a pagamentos silvo-ambientais à unidade de produção, nos termos da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março;

e) Estarem enquadrados no Plano de Gestão Plurianual no caso de investimentos associados a pagamentos agro-ambientais ou silvo-ambientais em baldios, nos termos da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março;

f) Serem apresentados até ao penúltimo ano do compromisso agro ou silvo-ambiental;

g) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — No âmbito do presente Regulamento, cada unidade de produção ou baldio não pode beneficiar de apoios a mais de três operações.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

a) Executar as operações nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

e) Cumprir com os requisitos, obrigações e compromissos de natureza agro-ambiental ou silvo-ambiental assumidos no âmbito dos apoios previstos na medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas», até ao termo do seu período de concessão;

f) Manter a finalidade do projecto e as suas características durante um período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se tal termo ultrapassar os cinco anos;

g) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar as plantações e as infra-estruturas co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 10.º

Forma, nível e limite dos apoios

1 — Os apoios às despesas elegíveis são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis à taxa de 100 %.

2 — O montante máximo elegível, por beneficiário, no conjunto dos pedidos de apoio, é de:

- a) € 30 000 para unidades de produção;
- b) € 100 000 para baldios.

Artigo 11.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram com os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis são hierarquizados em cada ITI de acordo com os seguintes critérios:

1 — No que respeita à acção n.º 2.4.3:

a) Pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Recuperação de muros, em pedra posta, de suporte dos socalcos em unidades de produção localizadas, total ou parcialmente, dentro da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

2.ª Recuperação de muros, em pedra posta, de suporte dos socalcos em unidades de produção localizadas fora da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

3.ª Outros tipos de investimento não produtivo em unidades de produção localizadas, total ou parcialmente, dentro da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

4.ª Outros tipos de investimento não produtivo em unidades de produção localizadas fora da região do Alto Douro Vinhateiro classificada como património da humanidade;

b) Para efeitos da alínea anterior, os pedidos de apoio incluídos numa determinada prioridade são hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia do apoio agro-ambiental manutenção de socalcos.

2 — No que respeita à acção n.º 2.4.4, pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Investimento não produtivo de reconstrução dos muros de suporte dos socalcos, hierarquizados por ordem

decrecente da área física que beneficia do apoio agro-ambiental manutenção de socos;

2.ª Investimentos não produtivos associados a pagamentos silvo-ambientais hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio silvo-ambiental;

3.ª Outros investimentos não produtivos hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio agro-ambiental.

3 — No que respeita às acções n.ºs 2.4.5 a 2.4.11, pela seguinte ordem de prioridades:

1.ª Investimentos não produtivos associados a pagamentos silvo-ambientais, hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio silvo-ambiental;

2.ª Outros investimentos não produtivos hierarquizados por ordem decrescente da área física que beneficia de apoio agro-ambiental.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) As áreas geográficas elegíveis;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt e publicados quando se justifique num jornal de grande circulação ou num jornal regional relevante da área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As DRAP analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, consultadas as ELA, do qual consta a apreciação e o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios de selecção referidos no artigo 11.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização ao gestor.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, e comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no número anterior.

Artigo 15.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

Artigo 16.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.):

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º

Execução da operação

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento e, em qualquer caso, não podendo ultrapassar o termo do compromisso agro ou silvo-ambiental.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 5000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo da movimentação financeira, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea *b*) do artigo 9.º

4 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

5 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

6 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em que devem ser apresentados às DRAP no máximo até 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *h*) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas

contratuais, no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 21.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Outubro de 2007 são consideradas elegíveis quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a*) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio no primeiro concurso em que se enquadrem;
- b*) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no número anterior não é aplicável o disposto na alínea *h*) do artigo 9.º nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Tipologias de investimentos não produtivos

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º]

Acção	
<p>2.4.3, «Intervenção territorial integrada Douro Vinhateiro»</p> <p>Investimentos não produtivos associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.</p>	<p>Recuperação de muros de suporte de pedra posta nos socacos. Recuperação de pombais. Requalificação de casebres ou cardenhos e de outras construções rústicas com valor patrimonial ou paisagístico.</p>

Acção	
<p>2.4.4, «Intervenção territorial integrada Peneda-Gerês»</p>	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em baldio.	Para a conservação do mosaico de <i>habitats</i> associado a baldios, através da manutenção do pastoreio em áreas de cervunal e matos secos, e do controlo do pastoreio em turfeiras e charnecas húmidas, considera-se relevante a recuperação das seguintes infra-estruturas:
	Casas de abrigo de pastor;
	Mangas, parques e troncos de maneio;
	Mariolas;
	Pontos de abeberamento para a fauna selvagem;
	Vedações;
	Percurso pastoreio;
	Fojo do lobo;
	Cilha dos ursos;
	Poios;
	Currais.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.	Reconstrução dos muros de suporte dos socialcos.
	Recuperação de carreiros de pé posto que asseguram as acessibilidades aos socialcos e lameiros.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Instalação ou recuperação de cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem.
	Adensamentos florestais.
	Intervenções florestais de carácter extraordinário, nomeadamente acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.
	Recuperação/reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas com valor paisagístico, patrimonial ou ambiental, tais como poços, pias, bebedouros, muretes e muros de suporte.
<p>2.4.5, «Intervenção territorial integrada Montesinho-Nogueira»</p>	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação de pombais.
	Instalação de sebes naturais de espécies autóctones.
	Plantação de espécies autóctones na bordadura dos lameiros.
	Acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Instalação ou recuperação de cercas e de protectores individuais contra a acção do gado ou da fauna selvagem.
	Adensamentos florestais ou substituição de espécies alvo.
	Intervenções florestais de carácter extraordinário, nomeadamente, acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.
	Recuperação/reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas com valor paisagístico, patrimonial ou ambiental, tais como poços, pias, bebedouros, muretes e muros de suporte.
<p>2.4.6, «Intervenção territorial integrada Douro Internacional»</p>	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.	Recuperação de pombais.
	Recuperação de curriças: construções destinadas à pernoita ou estabulação temporária de rebanhos de ovinos e caprinos, ao longo dos seus percursos de pastoreio tradicionais, construídas em pedra, sem reboco, com uma cobertura em madeira, de uma ou duas águas, coberta com telha cerâmica ou placas de ardósia.
	Instalação de sebes naturais de espécies autóctones.
	Plantação de espécies autóctones na bordadura dos lameiros.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Acções de erradicação de plantas invasoras.
	Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).
	Adensamentos ou substituição das espécies alvo.
	Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.
	Recuperação/reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e muretes ou muros de suporte.
<p>2.4.7, «Intervenção territorial integrada Serra da Estrela»</p>	
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em baldio.	Manutenção de abrigos, rodeios e cortes.
	Instalação de cercas, a definir por perímetro a vedar.
	Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água.
	Recuperação de canadas.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais em unidades de produção.	Reconstrução de muretes de suporte.
	Recuperação de cervunais/turfeiras.
	Recuperação de construções tradicionais (cortes, rodeios e aperiscos) desactivadas.
	Instalação de cercas, a definir por perímetro a vedar (biótopos, por exemplo, <i>Narcissus</i> spp.).
	Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de águas escorrentiais.
Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.	Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).
	Adensamentos ou substituição das espécies alvo.
	Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.
	Recuperação/reconstrução de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e muretes ou muros de suporte.

Acção	
<p>2.4.8, «Intervenção territorial integrada Tejo Internacional»</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.</p>	<p>Reconstrução de muretes e muros de suporte.</p> <p>Recuperação de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e furdões.</p> <p>Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).</p> <p>Adensamentos ou substituição das espécies alvo.</p> <p>Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.</p> <p>Recuperação de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e furdões.</p>
<p>2.4.9, «Intervenção territorial integrada serras de Aire e Candeeiros»</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.</p>	<p>Reconstrução de muros de pedra posta na delimitação das parcelas.</p> <p>Reconstrução de muretes de suporte no caso do olival.</p> <p>Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).</p> <p>Adensamentos ou substituição das espécies alvo.</p> <p>Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.</p> <p>Recuperação de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e muretes e muros de suporte.</p>
<p>2.4.10, «Intervenção territorial integrada Castro Verde»</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.</p>	<p>Substituição e correcção de cercas não adequadas às aves estepárias.</p> <p>Instalações de vedações e cercas eléctricas.</p> <p>Pontos de água estratégicos (recuperação e construção).</p> <p>Recuperação de estruturas existentes ou instalação de novas estruturas para a nidificação do peneireiro-das-torres e do rolieiro com vista à manutenção/melhoria das condições de nidificação.</p> <p>Instalação de bosquetes para sombra; manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água.</p>
<p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.</p>	<p>Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).</p> <p>Adensamentos ou substituição das espécies alvo.</p> <p>Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.</p> <p>Recuperação de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros e muretes e muros de suporte.</p> <p>Manutenção de infra-estruturas de dispersão e retenção de água.</p>
<p>2.4.11, «Intervenção territorial integrada Costa Sudoeste»</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos agro-ambientais.</p> <p>Investimentos não produtivos, associados a pagamentos silvo-ambientais.</p>	<p>Recuperação de muretes de suporte e protecção às culturas.</p> <p>Instalação de vedações ou recuperação de cercas e de protectores individuais (protecção contra a acção do gado e da fauna selvagem).</p> <p>Adensamentos ou substituição das espécies alvo.</p> <p>Intervenções silvícolas de carácter extraordinário, tais como acções de erradicação de plantas invasoras lenhosas.</p> <p>Recuperação de estruturas tradicionais desactivadas, tais como poços, pias e bebedouros, furdões, muretes e muros de suporte.</p>

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere artigo 8.º)

1 — Despesas elegíveis:

1.1 — São elegíveis as despesas com a aquisição de materiais e serviços relativas às intervenções indicadas para cada ITI no anexo I, atendendo aos respectivos valores normais de mercado.

1.2 — Para todas as operações de investimento são elegíveis as despesas com:

a) O IVA nas seguintes situações, com excepção de organismos de direito público que actuem na qualidade de autoridades públicas, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

i) Regime de isenção, IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

ii) Regimes mistos:

a) Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

b) *Pro rata*: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.3 — Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente com a licença de construção e o exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento, até 5 % do valor elegível aprovado das restantes despesas.

2 — Despesas não elegíveis:

2.1 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

- a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;
- b) Regimes mistos:

i) Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

- c) Regime normal: o IVA não é elegível.

2.2 — Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

2.3 — Juros e encargos com dívidas.

2.4 — Despesas e encargos com cauções.

Portaria n.º 596-D/2008

de 8 de Julho

As alterações introduzidas na política agrícola comum e as transformações a que o sector agrícola e agro-alimentar, a nível mundial, está a assistir, tornam mais premente a necessidade de uma actuação concertada, integrada e eficaz das políticas públicas. Neste contexto, o novo regulamento comunitário relativo ao desenvolvimento rural reuniu, num único instrumento, um conjunto de medidas, repartidas por eixos que, se utilizadas de forma coerente, contribuem para a obtenção de um desenvolvimento equilibrado e sustentado do sector.

O crescente aumento da competição global obriga, por sua vez, a apostar naqueles produtos e sectores onde as vantagens existentes possam potenciar um desenvolvimento mais sustentado a nível mundial. Neste contexto, torna-se indispensável promover a formação dos recursos humanos, melhorando a gestão empresarial e permitindo o desenvolvimento de sistemas de qualidade, a que acresce a necessária compatibilidade com as normas ambientais, garantindo o uso eficiente dos recursos naturais.

O sistema de incentivos agora apresentado insere-se no eixo da competitividade e integra medidas destinadas a aumentar os conhecimentos e a melhorar o potencial humano através de formação profissional e acções de informação, incluindo a divulgação de conhecimentos científicos e práticas inovadoras, para pessoas em actividade nos sectores agrícola, silvícola, alimentar e florestal. Pretende-se assim, através do acesso simultâneo pelos promotores, nomeadamente através da promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências, promover a formação de jovens agricultores e activos dos sectores da agricultura, silvicultura e indústria alimentar conferindo-lhes competências específicas para o desenvolvimento das suas actividades e aumentar a articulação entre o processo de formação e os objectivos associados aos investimentos.

Por último, tendo em conta que a tipologia das operações atrás referidas tem natureza idêntica às abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, foi ouvido o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, que emitiu parecer favorável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.2.1, «Formação Especializada», da medida n.º 4.2, «Formação e informação especializada», integrada no subprograma n.º 4, «Promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, bem como os limites às elegibilidades dos apoios relativos às acções de formação profissional específicas para activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito de projectos de investimento apresentados à acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», da medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», e à acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», ambas integradas no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo aos limites dos custos com acções de formação profissional específicas para activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito de projectos de investimento apresentados à acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», e à acção n.º 1.3.3 «Modernização e capacitação das empresas florestais»;
- b) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis no âmbito da acção n.º 4.2.1, «Formação especializada»;
- c) Anexo III, relativo ao nível dos apoios da acção n.º 4.2.1, «Formação especializada».

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO n.º 4.2.1, «FORMAÇÃO ESPECIALIZADA»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 4.2.1, «Formação especializada», da medida n.º 4.2, «Formação e informação especializada», integrada no subprograma n.º 4, «Promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

2 — O presente Regulamento estabelece ainda os limites às elegibilidades dos apoios relativos às acções de formação profissional específicas para activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito de projectos de investimento

apresentados à acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», da medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», e da acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», integrada na medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», ambas integradas no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do PRODER, constantes do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Promover a formação de jovens agricultores, conferindo-lhes competências específicas para o desenvolvimento das suas actividades;
- b) Promover a formação de activos dos sectores da produção, transformação ou comercialização de produtos enumerados no anexo I do Tratado UE, bem como do sector da silvicultura, conferindo-lhes competências específicas para o desenvolvimento das suas actividades;
- c) Promover o processo de formação em articulação com os objectivos associados aos investimentos apoiados noutras medidas do programa.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões abrangidas em cada caso definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Activos dos sectores da produção, transformação ou comercialização de produtos enumerados no anexo I do Tratado UE, e do sector da silvicultura», pessoas singulares, gerentes ou empresários, que desenvolvam actividade nestes sectores, e ainda mão-de-obra agrícola familiar e trabalhadores agrícolas e eventuais;
- b) «Jovem agricultor» o agricultor que, à data de apresentação do pedido do apoio, tem mais de 18 e menos de 40 anos de idade;
- c) «Pequena ou média empresa (PME)» a micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
- d) «Custo elegível» o custo real incorrido enquadrável no âmbito do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, que respeita os limites máximos previstos no presente Regulamento e reúne as demais condições fixadas na legislação nacional e comunitária aplicável;
- e) «Entidade formadora certificada» a entidade certificada para a prestação da formação profissional nos termos da legislação nacional;
- f) «Financiamento público» a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante da contribuição privada definida no presente Regulamento e receitas próprias, quando existam;

g) «Contribuição privada» a parcela do custo total elegível aprovado que é financiada pelos beneficiários, nos termos e de acordo com a taxa fixada no presente Regulamento;

h) «Custo total elegível aprovado» a parcela do custo elegível aprovada nos termos do presente Regulamento e da legislação comunitária aplicável, antes da dedução de eventuais receitas e da contribuição privada;

i) «Receita» o conjunto de recursos gerados no âmbito da operação durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestações de serviços, alugueres, matrículas, inscrições, juros credores ou outras receitas equivalentes, afecto ao financiamento do custo total elegível.

Artigo 5.º

Tipologia de acções de formação

1 — São susceptíveis de apoio as candidaturas que integrem as seguintes tipologias de acções:

- a) Formação especializada para jovens agricultores;
- b) Formação especializada para activos dos sectores da produção, transformação ou comercialização de produtos enumerados no anexo I do Tratado UE, bem como do sector da silvicultura.

2 — As tipologias de acções de formação previstas no número anterior podem assumir diversas formas de organização, nomeadamente cursos, *workshops* ou seminários.

Artigo 6.º

Candidatos

Podem candidatar-se à presente acção as seguintes entidades promotoras:

- a) Pessoas colectivas, de natureza pública ou privada, certificadas para a formação profissional;
- b) Pessoas colectivas, de natureza pública ou privada, que, não sendo certificadas, possam recorrer a entidades formadoras certificadas.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos candidatos

1 — Os candidatos à presente acção devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Terem a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do FSE;
- d) Encontrarem-se certificados nos domínios para os quais solicitam apoio financeiro ou recorrer a entidades formadoras certificadas, exclusivamente para os domínios em que não se encontram certificados ou em que não disponham de competências específicas, nos termos da legislação nacional relativa ao sistema de certificação de entidades formadoras;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos envolvendo disponibilidades dos fundos estruturais, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro;
- f) Disporem de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor.

2 — No caso de recurso a entidades formadoras certificadas conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1, os candidatos devem ainda declarar essa pretensão no pedido, bem como identificar os domínios em que os serviços a contratar se inserem.

Artigo 8.º

Critérios de selecção

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as acções de formação que se enquadrem nos objectivos previstos no artigo 2.º e na tipologia referida no artigo 5.º, desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Demonstrem a adequação da acção formativa, fundamentando a sua contribuição para os activos dos sectores abrangidos;

b) Demonstrem que a qualidade intrínseca do projecto formativo se encontra assegurada, designadamente em termos de coerência entre o perfil dos destinatários, os conteúdos, a metodologia e a duração da formação;

c) Demonstrem a relevância estratégica e efeito de demonstração e multiplicador, quando a formação se realize no estrangeiro.

2 — A avaliação dos requisitos enunciados no número anterior é efectuada da seguinte forma:

a) Avaliação da capacidade técnica do candidato:

i) Na óptica da capacidade logística;

ii) Na óptica curricular do candidato;

iii) Na óptica curricular dos formadores;

b) Avaliação do plano de formação relativamente aos conteúdos do aviso do concurso, bem como na relação do custo por hora de formação.

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

1 — As entidades promotoras das acções de formação previstas no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, ainda o seguinte:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária aplicável e das normas técnicas do PRODER;

c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de segurança e higiene no trabalho;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, até ao termo do contrato de financiamento;

f) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 7.º;

g) Dispor de conta bancária específica para toda a movimentação financeira relativa à operação;

h) Organizar um processo técnico-pedagógico da operação onde constem os documentos comprovativos da execução das suas diferentes acções, podendo os mesmos ter suporte digital;

i) Assegurar a entrega do certificado de frequência da acção de formação, a todos os formandos, com indicação das durações, programas e respectivos conteúdos, observando as demais disposições aplicáveis nesta matéria.

2 — O processo técnico-pedagógico referido na alínea *h*) do número anterior deve estar sempre actualizado e disponível no local onde normalmente decorre a acção.

3 — O processo técnico-pedagógico deve incluir a seguinte documentação:

a) Programa da acção e respectivo cronograma;

b) Manuais e textos de apoio, bem como a indicação de outros recursos didácticos a que a formação recorra, nomeadamente os meios áudio-visuais utilizados;

c) Indicação dos formadores que intervêm na acção, contrato de prestação de serviços, se forem externos, certificado de aptidão profissional, quando tal seja exigido de acordo com a legislação nacional nesta matéria aplicável;

d) Ficha de inscrição dos formandos, informação sobre o processo de selecção, a indicação do local e horário em que se realiza a formação, o montante do subsídio de formação a atribuir e a obrigatoriedade de realização de seguros de acidentes pessoais;

e) Sumários das sessões formativas e relatórios de acompanhamento de estágios, visitas e outras actividades formativas e não formativas devidamente validadas pelos formadores ou outros técnicos responsáveis pela sua execução;

f) Fichas de registo ou folhas de presença de formandos e formadores;

g) Provas, testes e relatórios de trabalhos e estágios realizados, assim como pautas ou outros documentos que evidenciem o aproveitamento ou classificação dos formandos;

h) Avaliação do desempenho dos formadores, incluindo a perspectiva dos formandos;

i) Relatórios, actas de reuniões ou outros documentos que evidenciem eventuais actividades de acompanhamento e avaliação do projecto e as metodologias e instrumentos utilizados;

j) Outros documentos que permitam demonstrar a evidência da realização das acções de carácter não formativo;

l) Originais de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação das acções, que deve estar em conformidade com as regras definidas neste contexto no Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro.

4 — Quando o processo técnico-pedagógico for organizado por uma entidade formadora certificada contratada para desenvolver a formação, esta deve entregá-lo no final da acção à entidade promotora.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Forma e nível dos apoios

O apoio é concedido sob a forma de subsídio não reembolsável, sendo o financiamento público e a contribuição privada sujeitos ao previsto no anexo III.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.º

Forma e apresentação dos pedidos

1 — Os pedidos são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão, com a antecedência de 10 dias relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio do PRODER, www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) As prioridades visadas;
- b) A tipologia das acções de formação a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos;
- e) A dotação orçamental a atribuir;

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt e publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos

1 — O secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER analisa e emite parecer sobre os pedidos.

2 — A Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR) emite parecer quanto aos conteúdos pedagógicos das acções de formação especializada constantes dos pedidos, sempre que solicitado pelo secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER.

3 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

4 — Os pedidos são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico no

prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data do termo do período de candidatura.

Artigo 15.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre a entidade promotora e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento à entidade promotora, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 10 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 16.º

Execução das operações

1 — O prazo máximo para as entidades promotoras iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, e está sujeito a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento especifica as despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os respectivos comprovativos ser entregues na autoridade de gestão no prazo de cinco dias úteis após o envio do pedido.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária ou cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.

4 — Caso os pagamentos sejam efectuados por cheque, o seu valor não pode ser superior a € 5000.

5 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

6 — O pedido de pagamento de saldo dos apoios deve dar entrada na autoridade de gestão até três meses após o termo da operação.

Artigo 18.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização de despesa

1 — O secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados às entidades promotoras elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no número um resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar à entidade promotora e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — As visitas aos locais da operação são realizadas pelo menos uma vez durante o seu período de execução.

5 — Para efeitos de pagamento à entidade promotora, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 19.º

Pagamento de apoios

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 20.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo, para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, devendo o mesmo ser comunicado à entidade promotora, que tem 10 dias úteis para se pronunciar.

Artigo 21.º

Exclusões e reduções

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

ANEXO I

Despesas elegíveis

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

A — Os custos com acções de formação profissional específicas dos activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito de projectos de investimento apresentados à acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», e à acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», nomeadamente os custos associados a inscrição, matrícula e propina em acções de formação não financiadas pelo FSE, são elegíveis até ao limite de € 2000 por formando, sem exceder € 10 de custo por hora e por formando.

B — Os custos com acções de formação profissional específicas dos activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito de projectos de investimento apresentados à acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», e à acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», não financiadas pelo FSE, são elegíveis até ao limite, por beneficiário, de 15 participantes

por ano, caso o beneficiário tenha até 75 trabalhadores, ou até 20% do número total dos seus trabalhadores, se for de maior dimensão.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 10.º)

I — Despesas elegíveis:

A — Encargos com formandos — são elegíveis as despesas com remunerações dos activos em formação e bolsas de formação, bem como as despesas de alimentação, transportes e alojamento e seguros obrigatórios, com os seguintes limites:

1 — As remunerações dos activos em formação são elegíveis nas seguintes condições:

a) A formação decorra por conta da entidade empregadora e no período normal de trabalho, sendo os encargos aferidos em função da duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada;

b) Os encargos são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 (\text{meses})}{48 (\text{semanas}) \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

c) Os encargos calculados nos termos das alíneas anteriores, não podem ser superiores a 50% do custo total elegível da formação;

d) No caso de entidades privadas, os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos das alíneas anteriores, são elegíveis apenas a título de contribuição privada, determinada, no caso de empresas, no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios à formação;

e) No caso de entidades da administração pública central, os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos das alíneas a), b) e c), são elegíveis apenas a título de contribuição pública nacional.

2 — Consideram-se ainda elegíveis os seguintes encargos com formandos:

a) Subsídio de refeição, de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a duas horas;

b) Subsídio de alojamento, até ao limite máximo mensal de 30% do indexante de apoio social (IAS), numa das seguintes situações:

i) Quando a localidade onde decorra a formação distar 50 km ou mais da localidade da residência do formando,

podendo neste caso ainda ser pagas as viagens em transporte colectivo no início e no fim de cada período de formação;

ii) Quando não existir transporte colectivo compatível com o horário da formação;

c) Nos casos em que o formando não aufera subsídio de alojamento, poderão ser elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo por motivo de frequência das acções de formação ou, no caso de não ser possível a utilização do transporte colectivo, poderá ser elegível um subsídio de transporte até ao limite máximo mensal de 12,5 % do IAS;

d) Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação até aos seguintes limites:

i) Para acções dos níveis 1, 2 e 3, de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública;

ii) Para acções dos níveis 4 e 5, de acordo com o atribuído aos funcionários e agentes com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral;

e) Quando a formação decorra no estrangeiro, são elegíveis as respectivas despesas com as viagens no início e no fim da formação, bem como as ajudas de custo, calculadas em função dos níveis de formação frequentados, nos termos fixados na alínea anterior;

f) As despesas de alimentação, deslocação e alojamento dos trabalhadores da Administração Pública quando em formação, por conta da respectiva entidade empregadora, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da função pública, quando a elas houver direito;

g) Os seguros obrigatórios.

B — Encargos com formadores — são elegíveis as despesas com remunerações dos formadores internos permanentes ou eventuais e dos formadores externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades formadoras certificadas no âmbito de um contrato de prestação de serviços com a entidade beneficiária, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar, com os seguintes limites:

1 — Formadores externos:

a) O valor elegível do custo horário para formadores externos é determinado em função de valores padrão, que correspondem ao valor máximo que em cada candidatura pode atingir o valor hora/formador, calculado da seguinte forma:

$$T1/T2$$

em que:

T1 = total das remunerações pagas a formadores externos numa candidatura;

T2 = total das horas de formação ministradas numa candidatura por esses formadores.

b) Os valores padrão para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de fi-

nanciamento têm por referência os níveis de formação e são os seguintes:

i) Para acções de formação dos níveis 4 e 5, o valor hora/formador é de € 43,5;

ii) Para acções de formação dos níveis 1, 2 e 3, o valor hora/formador é de € 30;

c) Para efeitos de elegibilidade, o valor hora a considerar para cada formador não pode exceder em mais de 50 % os valores definidos nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea anterior;

d) Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da formação.

2 — Formadores internos:

a) O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

b) No caso de formadores internos permanentes, o valor máximo elegível da remuneração não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária ou com os seus centros e estruturas de formação, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração.

c) No caso de formadores internos eventuais, os valores máximos do custo horário não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 50 % dos valores fixados nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *b)* do número anterior, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago;

d) No caso de formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho, os valores máximos do custo horário não podem exceder,

para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 20 % dos valores fixados nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *b*) do número anterior, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago;

e) O número máximo de horas de formação teórica, prática simulada e prática em contexto de trabalho, que pode ser financiado relativamente a cada formador interno eventual, é de quinhentas horas por ano civil;

f) O valor do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido nas alíneas anteriores, não pode, em caso algum, ultrapassar os valores padrão estabelecidos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *b*) do número anterior.

3 — Consideram-se ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores externos, quando a elas houver lugar, respeitando as regras e os montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

C — Encargos com outro pessoal afecto ao projecto — são elegíveis as despesas com remunerações do pessoal dirigente, técnico e administrativo da entidade beneficiária, bem como de consultores, vinculados ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, com os seguintes limites:

1 — Pessoal dirigente, técnico e administrativo do beneficiário — o custo horário máximo elegível não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a metodologia prevista para os formadores internos.

2 — Consultores:

a) O valor máximo elegível dos custos com consultores é determinado em função de valores padrão, nos termos definidos nas subalíneas seguintes:

- i*) O valor determinado numa base horária é de € 65;
- ii*) O valor determinado numa base diária é de € 250;
- iii*) O valor determinado numa base mensal é de € 4000;

b) Sempre que um consultor desenvolva actividade no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores padrão definidos nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea anterior;

c) Para efeitos de elegibilidade, o valor padrão a considerar para cada consultor, não pode exceder em mais de 50% os valores definidos na alínea *a*);

d) Quando se verifique a intervenção de consultores estrangeiros, os valores referidos nas subalíneas *i*) ou *ii*) da alínea *a*) podem assumir o valor de € 150 e € 400, respectivamente.

e) Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

3 — Consideram-se ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte, nos termos definidos no n.º 3 do ponto B.

D — Rendas e alugueres — são elegíveis as despesas com o aluguer de equipamentos directamente relacionados com o projecto, as despesas com a renda das instalações onde o projecto decorre, assim como os alugueres das viaturas para o transporte dos formandos do projecto quando estes se desloquem em grupos de formação no contexto do projecto apoiado.

E — Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos — são elegíveis as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação do projecto, selecção dos formandos, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, despesas com materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas no ponto C.

F — Encargos gerais do projecto — são elegíveis outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras.

As despesas enunciadas nos pontos C, D, E e F, no seu conjunto, são elegíveis até ao valor máximo de € 3,85 por hora e por formando.

I — Despesas não elegíveis:

a) Despesas relativas a contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projecto pela autoridade de gestão;

b) Despesas relativas a contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total do projecto;

c) Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, encargos bancários com empréstimos e garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal e o IVA recuperável.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 11.º)

1 — Nos pedidos de apoio apresentados por entidades formadoras certificadas de natureza pública ou privada e por entidades privadas sem fins lucrativos, certificadas para a formação profissional, o financiamento público é de 100%.

2 — Nos pedidos de apoio apresentados por entidades dos sectores da produção, transformação ou comercia-

lização de produtos enumerados no anexo 1 do Tratado UE, bem como do sector da silvicultura., o financiamento público é de 75 % ou 85 %, consoante a dimensão da em-

presa, sendo determinado pela diferença entre o custo total elegível aprovado, as receitas e a contribuição privada, em conformidade com o quadro seguinte:

Dimensão da empresa	Financiamento público (percentagem)	Contribuição privada (percentagem)
Com menos de 75 trabalhadores	85	15, podendo ser realizada na sua totalidade pelos encargos com remunerações dos activos em formação.
Com mais de 75 trabalhadores.	75	25, podendo ser realizada na sua totalidade pelos encargos com remunerações dos activos em formação.

3 — Nos pedidos de apoio apresentados por organismos e serviços do MADRP o financiamento público é de 100 %, sendo determinado pela diferença entre o custo total elegível aprovado e as receitas.

4 — No caso de acções de formação referidas nos n.ºs 1 e 2 deste anexo e realizadas em horário misto, são elegíveis os encargos com as remunerações dos activos em formação, correspondentes ao período laboral.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa